

Bruxelas, 9 de junho de 2026  
(OR. en)

10362/26

ENV 698  
WTO 71  
MI 606  
CHIMIE 75  
DELECT 96

#### NOTA DE ENVIO

---

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	9 de junho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	C(2026) 3735 final
Assunto:	REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO de 9.6.2026 que altera e retifica o Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às listas de pesticidas e de produtos químicos industriais

---

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento C(2026) 3735 final.

Anexo: C(2026) 3735 final



Bruxelas, 9.6.2026  
C(2026) 3735 final

**REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO**

**de 9.6.2026**

**que altera e retifica o Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às listas de pesticidas e de produtos químicos industriais**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

### **1. CONTEXTO DO ATO DELEGADO**

O ato delegado altera as listas de produtos químicos constantes dos anexos I e V do Regulamento (UE) n.º 649/2012 tendo em conta a evolução da legislação da União e da Convenção de Roterdão. Nos termos do artigo 23.º, n.º 1, do Regulamento (UE) n.º 649/2012 relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos, a Comissão deve rever, com uma frequência mínima anual, as listas de produtos químicos constantes do anexo I desse regulamento, tendo em conta a evolução da legislação da União e da Convenção de Roterdão.

Desde a última revisão do anexo I, em outubro de 2024, foram adotadas, ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado, várias medidas regulamentares definitivas respeitantes a determinados produtos químicos. Foram igualmente tidos em conta os requisitos legais previstos no Regulamento (UE) n.º 528/2012 relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas e no Regulamento (CE) n.º 1907/2006 relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH).

Na décima segunda reunião da Conferência das Partes na Convenção de Roterdão, que decorreu em Genebra de 28 de abril a 9 de maio de 2025, decidiu-se incluir mais produtos químicos no anexo III da mesma Convenção.

Na décima primeira reunião da Conferência das Partes na Convenção de Estocolmo, que decorreu em Genebra de 1 a 12 de maio de 2023, decidiu-se incluir mais produtos químicos no anexo A da mesma Convenção. Estes produtos químicos foram incluídos no anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021 relativo a poluentes orgânicos persistentes.

### **2. CONSULTAS ANTERIORES À ADOÇÃO DO ATO**

O projeto de ato delegado foi submetido à auscultação dos peritos designados pelos Estados-Membros no âmbito do grupo de peritos na matéria (a seguir designado por «grupo de peritos PIC DNA»), cujas observações foram tidas em conta. O debate sobre as alterações ao regulamento, conduzido durante a reunião do grupo de peritos PIC DNA, contou igualmente com a participação das partes interessadas (incluindo representantes da indústria química e da sociedade civil), cujas observações foram tidas em conta.

De 14 de julho a 11 de agosto de 2025 decorreu uma consulta pública sobre o projeto de ato delegado. Foram recebidas observações de 79 partes interessadas, que foram tidas em conta.

### **3. ELEMENTOS JURÍDICOS DO ATO DELEGADO**

O ato delegado altera as listas de produtos químicos constantes dos anexos I e V do Regulamento (UE) n.º 649/2012 tendo em conta a evolução da legislação da União e da Convenção de Roterdão, tal como exige o artigo 23.º, n.º 1, do mesmo regulamento. A base jurídica do ato delegado é o artigo 23.º, n.º 4, alíneas a) e b), do Regulamento (UE) n.º 649/2012.

# REGULAMENTO DELEGADO (UE) .../... DA COMISSÃO

de 9.6.2026

que altera e retifica o Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho no respeitante às listas de pesticidas e de produtos químicos industriais

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (UE) n.º 649/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos<sup>1</sup>, nomeadamente o artigo 23.º, n.º 4, alíneas a), e b),

Considerando o seguinte:

- (1) O Regulamento (UE) n.º 649/2012 aplica a Convenção de Roterdão relativa ao Procedimento de Prévia Informação e Consentimento para determinados Produtos Químicos e Pesticidas Perigosos no Comércio Internacional<sup>2</sup> (a seguir designada por «Convenção de Roterdão»).
- (2) A substância carbendazime consta da lista da parte 1 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 649/2012, com base numa proibição na subcategoria «pesticida do grupo dos produtos fitofarmacêuticos». Além disso, a indústria retirou o processo de aprovação ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 528/2012 referente à substância ativa carbendazime, o que se traduz numa proibição na subcategoria «outros pesticidas, incluindo biocidas». Consequentemente, estão proibidas todas as utilizações de carbendazime na categoria «pesticidas» pelo que a substância deve ser aditada à lista de produtos químicos constante da parte 2 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 649/2012. Devido à inclusão do carbendazime na lista constante da parte 2, é necessário atualizar a entrada relativa a esta substância na parte 1, a fim de refletir o facto de a substância estar também incluída na parte 2.
- (3) Por meio do Regulamento de Execução (UE) 2024/2806<sup>3</sup>, a Comissão decidiu não renovar a aprovação da substância metribuzina como substância ativa ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>4</sup>. Em

<sup>1</sup> JO L 201 de 27.7.2012, p. 60, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2012/649/oj>.

<sup>2</sup> JO L 63 de 6.3.2003, p. 27, ELI: [http://data.europa.eu/eli/dec/2003/106\(1\)/oj](http://data.europa.eu/eli/dec/2003/106(1)/oj).

<sup>3</sup> Regulamento de Execução (UE) 2024/2806 da Comissão, de 31 de outubro de 2024, relativo à não renovação da aprovação da substância ativa metribuzina em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, e que altera os Regulamentos de Execução (UE) n.º 540/2011 e (UE) 2015/408 da Comissão (JO L, 2024/2806, 4.11.2024, ELI: [http://data.europa.eu/eli/reg\\_impl/2024/2806/oj](http://data.europa.eu/eli/reg_impl/2024/2806/oj)).

<sup>4</sup> Regulamento (CE) n.º 1107/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de outubro de 2009, relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado e que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho (JO L 309 de 24.11.2009, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2009/1107/oj>).

consequência dessa decisão, passaram a estar proibidas todas as utilizações de metribuzina na categoria «pesticidas», dado esta substância não ter sido aprovada para nenhuma outra utilização nessa categoria. A metribuzina deve, portanto, ser aditada às listas de produtos químicos constantes das partes 1 e 2 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 649/2012.

- (4) A indústria em causa retirou o processo de aprovação ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1107/2009 referente às substâncias ativas dodemorfe, incluindo acetato de dodemorfe, fenepirazamina, flumetralina, metaflumizona, piridalil e tritossulfurão. Em consequência dessa retirada, passou a estar proibida a utilização destas substâncias na subcategoria «pesticidas do grupo dos produtos fitofarmacêuticos», o que equivale a proibir todas as utilizações na categoria «pesticidas», dado estas substâncias não terem sido aprovadas para nenhuma outra utilização nessa categoria. Além disso, a classificação harmonizada das substâncias dodemorfe, fenepirazamina, flumetralina, metaflumizona, piridalil e tritossulfurão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>5</sup> constitui prova suficiente de que as mesmas suscitam preocupações em termos de saúde humana e ambiente. As substâncias dodemorfe, fenepirazamina, flumetralina, metaflumizona, piridalil e tritossulfurão devem, portanto, ser aditadas às listas de produtos químicos constantes das partes 1 e 2 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 649/2012.
- (5) A indústria em causa retirou o processo de aprovação ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 528/2012 referente à substância ativa cloridrato de poli-hexametileno biguanida PHMB (1600; 1,8) no que diz respeito à utilização em produtos biocidas dos tipos 2, 3 e 11. Além disso, a substância não está aprovada para utilização em produtos dos tipos 1, 5, 6 e 9; apenas está aprovada para utilização em produtos biocidas do tipo 4. Esta situação configura uma restrição severa da utilização da substância na subcategoria «outros pesticidas, incluindo biocidas». Acresce que a substância não está aprovada para utilização na subcategoria «pesticida do grupo dos produtos fitofarmacêuticos». Consequentemente, a utilização do cloridrato de poli-hexametileno biguanida PHMB (1600; 1,8) na categoria «pesticidas» está sujeita a utilização restrita e a substância deve ser aditada às listas de produtos químicos constantes das partes 1 e 2 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 649/2012.
- (6) As substâncias DEHP, DBP, trióxido de diarsénio, tricloroetileno, trióxido de crómio, «ácidos gerados pelo trióxido de crómio e os seus oligómeros: oligómeros de ácido crómico e ácido dicrómico, ácido crómico e ácido dicrómico», dicromato de sódio, dicromato de potássio, dicromato de amónio, cromato de potássio, cromato de sódio, ácido arsénico, éter bis(2-metoxietílico), «2,2'-dicloro-4,4'-metileno-dianilina; 4,4'-metilenobis[2-cloroanilina] (MOCA)», tris(cromato) de dicrómio, cromato de estrôncio, hidroxioctaoxidizincatodicromato de potássio, cromatoocta-hidróxido de pentazinc e «breu, alcatrão de carvão, de temperatura elevada» estão classificadas como substâncias cancerígenas das categorias 1A ou 1B, ou mutagénicas das categorias 1A ou 1B, ou tóxicas para a reprodução das categorias 1A ou 1B, em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1272/2008. Além disso, constam dos apêndices 1 a 6 do anexo XVII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento

---

<sup>5</sup> Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, que altera e revoga as Diretivas 67/548/CEE e 1999/45/CE, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 (JO L 353 de 31.12.2008, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2008/1272/oj>).

Europeu e do Conselho<sup>6</sup> e são abrangidas pelas entradas 28, 29 ou 30 do mesmo anexo XVII desse regulamento, o que significa que são objeto de uma proibição de colocação no mercado e de utilização, quando destinadas ao público em geral. Consequentemente, a sua utilização está sujeita a utilização restrita na categoria «produtos químicos industriais destinados ao público» devendo, portanto, ser aditadas à lista desses produtos constante da parte 1 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 649/2012.

- (7) As substâncias 5-sec-butil-2-(2,4-dimetilciclo-hex-3-en-1-il)-5-metil-1,3-dioxano [1], 5-sec-butil-2-(4,6-dimetilciclo-hex-3-en-1-il)-5-metil-1,3-dioxano [2]», UV-328, UV-327, UV-350, UV-320, «álcool de 4,4'-bis(dimetilamino)-4''-(metilamino)tritol», «produtos da reação de 1,3,4-tiadiazolidina-2,5-ditiona, formaldeído e 4-heptilfenol, ramificados e lineares (RP-HP)», e «massa de reação de 10-etil-4,4-dioctil-7-oxo-8-oxa-3,5-ditia-4-estanatetradecanoato de 2-etil-hexilo e 10-etil-4-[[2-[(2-etil-hexil)oxi]-2-oxoetil]tio]-4-octil-7-oxo-8-oxa-3,5-ditia-4-estanatetradecanoato de 2-etil-hexilo (massa de reação de DOTE e MOTE)» estão identificadas como substâncias que suscitam elevada preocupação em conformidade com o Regulamento (CE) n.º 1907/2006 e constam da lista do anexo XIV desse regulamento. Consequentemente, a utilização destas substâncias está sujeita a autorização em conformidade com o título VII do Regulamento (CE) n.º 1907/2006. Uma vez que não foram concedidas autorizações às substâncias em causa, a utilização industrial das mesmas está sujeita a restrições. As referidas substâncias devem, portanto, ser aditadas às listas de produtos químicos constantes das partes 1 e 2 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 649/2012.
- (8) O Dechlorane Plus consta do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>7</sup>. A sua inclusão no referido anexo tem por efeito uma utilização restrita do Dechlorane Plus na categoria «produto químico industrial». Esta substância deve, portanto, ser aditada às listas de produtos químicos constantes das partes 1 e 2 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 649/2012.
- (9) A substância abamectina consta da lista da parte 1 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 649/2012. Para clarificar o âmbito desta entrada, importa aditar-lhe um identificador numérico adicional.
- (10) A substância terbufos consta da lista da parte 3 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 649/2012. Nessa entrada, é necessário corrigir o código SH das misturas que contêm terbufos.
- (11) Na sua décima segunda reunião, que decorreu de 28 abril a 9 de maio de 2025, a Conferência das Partes na Convenção de Roterdão decidiu incluir as substâncias carbossulfão e fentião (formulações aplicadas em volume ultrarreduzido, com concentração de ingrediente ativo igual ou superior a 640 g/l) no seu anexo III, do que resultou que estes produtos químicos passaram a estar sujeitos ao procedimento de

<sup>6</sup> Regulamento (CE) n.º 1907/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de dezembro de 2006, relativo ao registo, avaliação, autorização e restrição dos produtos químicos (REACH), que cria a Agência Europeia dos Produtos Químicos, que altera a Diretiva 1999/45/CE e revoga o Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho e o Regulamento (CE) n.º 1488/94 da Comissão, bem como a Diretiva 76/769/CEE do Conselho e as Diretivas 91/155/CEE, 93/67/CEE, 93/105/CE e 2000/21/CE da Comissão (JO L 396 de 30.12.2006, p. 1, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2006/1907/oj>).

<sup>7</sup> Regulamento (UE) 2019/1021 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de junho de 2019, relativo a poluentes orgânicos persistentes (JO L 169 de 25.6.2019, p. 45, ELI: <http://data.europa.eu/eli/reg/2019/1021/oj>).

prévia informação e consentimento no âmbito da mesma convenção. Estas substâncias devem, portanto, ser aditadas à lista de produtos químicos constante da parte 3 do anexo I do Regulamento (UE) n.º 649/2012. Dado que já consta da lista da parte 2 do anexo I do referido regulamento, o carbossulfão deve ser suprimido dessa lista de produtos químicos. Devido à supressão do carbossulfão da parte 2 e à sua inclusão na parte 3, é necessário, para refletir estas alterações, atualizar a entrada relativa ao carbossulfão na parte 1.

- (12) Na sua décima primeira reunião, que decorreu de 1 a 12 de maio de 2023, a Conferência das Partes na Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes decidiu incluir as substâncias Dechlorane Plus, metoxiclоро e UV-328 no anexo A da referida convenção. Consequentemente, estas substâncias foram incluídas na lista constante da parte A do anexo I do Regulamento (UE) 2019/1021 e devem, portanto, ser aditadas à lista de produtos químicos constante da parte 1 do anexo V do Regulamento (UE) n.º 649/2012.
- (13) O Regulamento (UE) n.º 649/2012 deve, pois, ser alterado e retificado em conformidade.
- (14) Justifica-se prever um período razoável para que as partes interessadas tomem as medidas necessárias para o cumprimento do presente regulamento e os Estados Membros as medidas necessárias de execução do mesmo, pelo que a sua data de aplicação deve ser diferida,

ADOTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

#### *Artigo 1.º*

##### **Alterações**

O Regulamento (UE) n.º 649/2012 é alterado do seguinte modo:

- (1) O anexo I é alterado em conformidade com o anexo I do presente regulamento;
- (2) O anexo V é alterado em conformidade com o anexo II do presente regulamento.

#### *Artigo 2.º*

##### **Retificação**

Na parte 3, quarta coluna do quadro, entrada relativa ao «terbufos», do anexo I do Regulamento (UE) n.º 649/2012 da Comissão, «ex 3808.59» é substituído por «ex 3808.91».

#### *Artigo 3.º*

##### **Entrada em vigor e aplicação**

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de outubro de 2026.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 9.6.2026

*Pela Comissão*  
*A Presidente*  
*Ursula VON DER LEYEN*